



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011064-73.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante LAUNDREAM LTDA., são embargados JOSÉ GERALDO ARGENTE, LUCAS GOMIERO ARGENTE e HUGO GOMIERO ARGENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Araraquara – 2ª Vara Cível

Embargante: Laundream Ltda. (que interpôs recurso adesivo)

Embargados: Eco Prime Containers Brasil (José Geraldo Argente ME), Lucas Gomiero

Argente e Hugo Gomiero Argente

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA AUTORA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e erro material –
Inexistência de óbice ao acesso às vias extraordinárias
– Embargos de declaração não são adequados para
promover a reforma do que decidido – **EMBARGOS
NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41251

Embargos de declaração opostos pela Autora contra o acórdão de fls.297/302, em que parcialmente provido o recurso de apelação apresentado pelos Requeridos e não conhecido o recurso adesivo que apresentou, porque deserto, para conceder o benefício da gratuidade processual aos Requeridos, majorados os honorários advocatícios do patrono dos Requeridos para 11% (onze por cento) do valor da condenação, e determinado à Autora o recolhimento das custas complementares, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem), para eventual inscrição da dívida.

Alega que o acórdão contém omissão e erro material: não reconheceu que comprovado o pagamento do preparo recursal e que incabível a deserção do recurso adesivo, e que não observado o entendimento jurisprudencial.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e erro material. Ausente o erro material, e, por outro lado, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator